



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 158/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, acerca do Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios a disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos diabéticos, celíacos e que tenham intolerância à lactose, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Justiça e Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 22/09/2025, às 16:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142205829** e o código CRC **633A4A5C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA SMJ/PROCON/Núcleo Jurídico

Pátio do Colégio, 5, 2º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01016-040
Telefone:

Manifestação

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose*". **Pedido de subsídios.**

SMJ/PROCON

Sra. Coordenadora,

Trata-se de Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos diabéticos, celíacos e que tenham intolerância à lactose".

Em agosto de 2023, foi apresentado o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que restringiu o escopo da norma apenas aos produtos para celíacos e intolerantes à lactose, excluindo os destinados a diabéticos.

A redação do substitutivo, aprovada em 16/08/2023, define obrigações para estabelecimentos com área superior a 500m² ou mais de três caixas registradoras.

A Secretaria Municipal da Saúde, em 12 de outubro de 2023, manifestou-se por meio do doc. SEI 090580209, destacando que a medida é louvável, mas que campanhas educativas sobre leitura de rótulos seriam necessárias para garantir sua eficácia. Sugeriu, ainda, que apenas produtos efetivamente modificados para retirar lactose ou glúten sejam segregados, e não qualquer produto passível de consumo

pelas pessoas com essas condições.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), por meio da Divisão de Sistemas de Posturas Municipais (doc. SEI 089359206), analisou a minuta e aprovou com ressalvas, sugerindo a alteração do art. 3º, suprimindo a expressão “reincidência” e substituindo “notificação” por “intimação”. A Assessoria Jurídica da pasta ratificou essa recomendação no doc. SEI 089670229.

Em 20 de outubro de 2023 (doc. SEI 091914477), o PROCON manifestou-se favorável ao projeto, sem maiores ressalvas, excetuando-se as divergências quanto à dosimetria das penalidades e à competência fiscalizatória.

A SMDHC/GAB/AJ emitiu parecer favorável opinando pelo prosseguimento, desde que houvesse a oitiva do Procon sobre a matéria e a consequente previsão de quem seria a fiscalização (doc. SEI 092200484)

Em 31 de outubro de 2023, o PROCON, então vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), emitiu parecer favorável à proposição. No entanto, apontou que a competência fiscalizatória seria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), uma vez que a norma estaria relacionada à rotulagem de alimentos (doc. SEI 092638481).

Em 22 de dezembro de 2023, a Secretária da SMDHC, por sua vez, discordou do entendimento do PROCON quanto à competência fiscalizatória (doc. SEI 092902206) e o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil, aguardando manifestação da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Após a última manifestação no âmbito da SMDHC, em 22 de dezembro de 2023, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil, onde permaneceu até a juntada do pedido de subsídios da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

É o breve relatório.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que, do ponto de vista de competência legislativa, a matéria aqui disciplinada recai sob as atribuições do Município, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, bem como o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a atuação dos entes federados na proteção do consumidor.

Ainda nesse sentido, é legítima a propositura diretamente pela Câmara Municipal, visto que a matéria sob análise não se encontra no rol de atribuições exclusivas do Prefeito, conforme previsto no art. 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP). Ademais, o mesmo diploma prevê, em seu art. 165,

que cabe ao Município, mediante lei, a defesa do consumidor, reforçando a competência legislativa local.

A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - Procon Municipal foi formalmente instituída pelo Decreto Municipal nº 63.390, de 6 de maio de 2024, consolidando a estrutura administrativa voltada à política municipal de defesa do consumidor e à integração com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do art. 105 do CDC.

Entende-se que a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disponibilizarem em local único, específico e com destaque os produtos destinados a indivíduos celíacos e com intolerância à lactose é medida que atende aos direitos fundamentais do consumidor, especialmente no que concerne à proteção à saúde e segurança, bem como ao direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços ofertados, conforme previsto no art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumprе destacar que a proteção das pessoas com necessidades alimentares específicas encontra respaldo também nas normas sanitárias e regulatórias da Anvisa, que já estabelecem critérios para rotulagem de produtos “sem glúten” e “sem lactose”, conforme disposto na Resolução RDC nº 26/2015, reforçando a importância e pertinência da medida ora analisada.

No que tange à fiscalização, ressalta-se que o Procon Municipal, como órgão integrante do SNDC, possui atribuição para a fiscalização das normas consumeristas, nos termos do art. 55 e seguintes do CDC. No entanto, é importante lembrar que a atuação fiscalizatória poderá ser realizada de forma articulada com outros órgãos municipais, como a Vigilância Sanitária e a fiscalização de posturas, a depender de regulamentação infralegal e das especificidades operacionais de cada secretaria envolvida. Assim, não se trata de competência exclusiva, mas sim prioritária e articulada no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, considerando a coexistência da atuação da Fundação Procon-SP, entidade estadual autônoma, que possui atuação no território municipal, recomenda-se a harmonização das práticas e procedimentos sancionatórios, evitando-se sobreposições ou conflitos que possam gerar insegurança jurídica.

No tocante às penalidades previstas no art. 3º da proposta legislativa, observa-se que a infração ao disposto ensejará, inicialmente, advertência e, em caso de reincidência, aplicação de multa fixa de R\$ 1.000,00, atualizada pelo IPCA.

Todavia, cumpre alertar para a necessidade de compatibilização desta previsão com o regime jurídico já estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, que, em seus arts. 56 e 57, disciplina de forma expressa as sanções administrativas aplicáveis nas relações de consumo.

O art. 56 do CDC dispõe:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.”

E o **art. 57 do CDC** complementa:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)” (GRIFAMOS)

Diante disso, considera-se que a estipulação de uma multa automática e fixa, descolada dos critérios legais estabelecidos pelo CDC, pode acarretar insegurança jurídica, além de comprometer a coerência sistêmica do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A fixação de valores sem considerar os parâmetros de proporcionalidade, a vantagem auferida e a capacidade econômica do fornecedor, fere princípios constitucionais como a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV). Ademais, a ausência de remissão expressa ao procedimento administrativo pode comprometer a legitimidade e a segurança da atuação sancionatória.

Adicionalmente, vale lembrar que, conforme o modelo federativo brasileiro, a instituição de sanções administrativas na seara do consumo deve respeitar as diretrizes nacionais, sob pena de se criar regimes sancionatórios paralelos, que podem não apenas fragilizar o sistema protetivo, mas também fomentar a judicialização desnecessária.

Considerando que a cidade de São Paulo conta com a atuação simultânea do Procon Municipal e da Fundação Procon-SP, reforça-se a necessidade de harmonização das sanções com as previsões do CDC e com as práticas fiscalizatórias já consolidadas, evitando a proliferação de regimes desconexos e garantindo maior segurança jurídica tanto aos consumidores quanto aos fornecedores.

Essa é a manifestação.



Renan Alexandre Teles
Diretor(a) de Divisão
Em 02/06/2025, às 18:04.



Márcia Gonçalves da Silva Ribeiro
Assessor(a)
Em 02/06/2025, às 18:05.



Pedro Zacharias Conde Toron
Assessor(a)
Em 02/06/2025, às 18:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126814925** e o código
CRC **AC74F8AF**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0002449-5

SEI nº 126814925



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA SMJ/ASSESSORIA JURIDICA

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: (11)3113-8089

PROCESSO 6010.2023/0002449-5

Parecer SMJ/AJ Nº 127215161

São Paulo, 09 de junho de 2025.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose*". **Pedido de subsídios. Parecer pela inviabilidade do PL nos termos em que redigido, por ferir o princípio da isonomia e por estabelecer sanções e procedimento sancionatório em desconhecimento com os critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.**

SMJ/CG

Sr. Chefe de Gabinete

I - RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose*." (doc. SEI 088501668).

Destina-se o presente projeto aos supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, cuja área seja superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) ou que possuam mais de 3 (três) caixas registradoras.

A Exposição de Motivos/Justificativa consta no doc. SEI 088502074.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) posicionou-se favoravelmente ao projeto de lei (doc. SEI 089670229), sugerindo alteração do artigo 3º, nos termos da recomendação formulada pela Divisão de Sistemas de Posturas Municipais do Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS/DSPM no doc. SEI 089359206. Nesse sentido, sugeriu a supressão do termo "reincidência" e a substituição do "termo" notificação" por "intimação", no artigo 3º, sendo este último o instrumento mais adequado para impor obrigações. Ademais, ratificou que a matéria tratada na propositura não é afeta as atribuições dos Fiscais de Posturas Municipais, uma vez que tratam de relações de consumo e questões sanitárias e efetuou alguns apontamentos a respeito dos aspectos fiscalizatórios da propositura, sugerindo que seja feita a adaptação ao rito processual utilizado na fiscalização municipal.

A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), por sua vez, manifestou-se pela viabilidade da proposição (doc. SEI 091888813), ressalvando, contudo, a necessidade de incorporação dos aspectos educativos sugeridos pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde da Pasta. A mencionada Coordenadoria destacou a importância de incorporar ao projeto de lei campanhas educativas orientando a leitura adequada dos rótulos, voltadas a essa população. Acrescentou, ainda, que deveria constar expressamente que os alimentos objeto da norma em comento serão exclusivamente aqueles cuja produção tenha sido direcionada para atender especificamente as necessidades desse público, vez que existem outros produtos que também podem ser consumidos por indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose (doc. SEI 090580209).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) posicionou-se favoravelmente ao projeto de lei. Todavia, destacou divergência quanto à conclusão apresentada pela Sra. Coordenadora do PROCON (doc. SEI 092638481), à época vinculada à referida Pasta. A Sra. Secretária de SMDHC entendeu que a fiscalização do cumprimento das obrigações criadas caberia efetivamente ao PROCON, em defesa dos interesses dos consumidores, podendo ser determinada a sua regulamentação posteriormente (doc. SEI 092902206).

Houve recente pedido de subsídios da Comissão de Trânsito e Atividade Econômica (doc. SEI 125806361), razão pela qual foi solicitada nova manifestação desta Pasta (e do PROCON) e de SMS (doc. SEI 125806408).

Em nova manifestação, o PROCON, agora vinculado à Secretaria Municipal de Justiça (SMJ), alertou sobre a necessidade de harmonizar as sanções propostas com as disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC, especialmente em relação aos seus artigos 56 e 57, bem como compatibilizá-las com as práticas fiscalizatórias consumeristas já consolidadas. Ressaltou que a estipulação de multa automática e fixa, na forma proposta, estaria dissociada dos critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, o que poderia provocar insegurança jurídica e comprometer a coerência do Sistema Nacional do Consumidor (doc. SEI 126814925 e 126858749).

Os autos vieram para análise jurídica (doc. SEI 126910130).

É o Relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passamos à análise da propositura.

a) DA COMPETÊNCIA

A matéria objeto do PL em comento insere-se no âmbito do direito do consumidor, sendo que também há interseção com a legislação sanitária.

No que se refere à disciplina do direito do consumidor, observo que a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, confere competência concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a produção e consumo – sem estender tal competência aos Municípios.

No plano doutrinário e jurisprudencial tem se firmado o entendimento de que os Municípios detêm competência supletiva para legislar sobre as relações de consumo, em se tratando de matéria de interesse local. Tal interpretação se lastreia no disposto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em âmbito municipal, destaco a existência do Parecer da Procuradoria Geral do Município de São Paulo - PGM/SP ementado sob nº 11.420, que tratou sobre caso similar, em que se discutia, no âmbito do Projeto de Lei nº 136/09, a “(...) *obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares com mais de três caixas registradoras, a acomodar em espaço único, produtos alimentícios recomendados para pessoas com **diabetes***”.

Na ocasião, a Procuradoria-Geral exarou o entendimento de que o Município teria competência para legislar sobre o assunto. Ressaltou que §1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 55. [...].

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Acrescentou que o artigo 160, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território. Vejamos:

“Art. 160 — O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos

comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:"

Assim, entende que além de estar relacionada ao consumo, a matéria seria atinente ao seu interesse local, posto que visaria o bem-estar dos habitantes e consumidores do Município de São Paulo.

b) DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A PGM/SP, no referido Parecer nº 11.420, considerou inviável a propositura pelo risco de prejudicar o atendimento aos consumidores e por ferir o princípio da isonomia. Vejamos:

[...]

Por outro lado, o fato do projeto em questão prever a obrigatoriedade de acomodação dos produtos para diabetes, em espaço único, apenas para os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas, poderá provocar o efeito indesejado da diminuição do número de caixas por alguns estabelecimentos prejudicando o atendimento ao consumidor, sem contar que fere o princípio da isonomia, pois, não vislumbro motivo algum para fazer referida distinção. Seria muito melhor que a obrigação fosse aplicável a todos os mercados ou hipermercados, independentemente da quantidade de caixas registradoras.

[...]

A nosso ver está com razão a PGM/SP.

c) DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

No que tange ao princípio da livre iniciativa, observo que estabelecer que os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose fiquem dispostos em local único, específico e com destaque não viola, em tese, o princípio da livre iniciativa.

Nesse sentido, cito a seguinte Ementa de Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a disposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.166/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que dispõe sobre a exposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais. 2. Repartição de competências. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial versus competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. 4. Norma estadual que determina exposição de produtos orgânicos de modo a privilegiar o direito de informação do consumidor. Possibilidade. 5. Inexistência de violação à livre iniciativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

(STF. ADI 5166/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE 20/11/2020)

d) DA SANÇÃO DE MULTA

Na esteira da manifestação da Coordenadoria de Defesa do Consumidor (doc. SEI 126814925 e 126858749), entendo que a proteção (e as multas) prevista no CDC e na legislação complementar correlata são mais abrangentes, além de estabelecerem parâmetros distintos dos propostos para o cálculo da sanção de multa (artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97). Portanto, o estabelecimento de parâmetros diferenciados para o cálculo da penalidade de multa no artigo 3º do PL levaria à coexistência de dois parâmetros possíveis para o cálculo da multa, o que fragilizaria, em tese, a defesa dos consumidores. É bom salientar que no Município de São Paulo atuam a Fundação PROCON São Paulo (Órgão do Estado de SP) e a Coordenadoria de Defesa do Consumidor (Órgão municipal), o que levaria **insegurança jurídica** aos fornecedores, uma vez que coexistiriam esses dois 2 parâmetros totalmente disntos para a sanção de multa, conforme o Órgão fiscalizador com atuação no caso concreto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer pela **inviabilidade do PL** em questão, na forma como redigido, posto que viola o princípio da isonomia e acarreta risco de prejudicar o atendimento dos consumidores.

Caso, eventualmente, se entenda pela viabilidade, o que se admite apenas para argumentar, sou de entendimento que **se mostra inviável a redação do artigo 3º** nos moldes em que proposto, uma vez que não apresenta coerência com o disposto nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, fragilizando o Sistema de Defesa do Consumidor e gerando insegurança jurídica.

É o parecer, s.m.j, que submeto à análise e decisão desse Gabinete.

ADRIANO NONATO ROSETTI

Procurador do Município - SMJ

OAB/Sp nº 249.115



Adriano Nonato Rosetti
Procurador(a)

Em 09/06/2025, às 14:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127215161** e o código CRC **1C9436CC**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: 3113-8089

PROCESSO 6010.2023/0002449-5

Encaminhamento SMJ/CG Nº 127314423

São Paulo, 09 de junho de 2025.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose*". **Pedido de subsídios. Parecer de SMJ pela inviabilidade do PL nos termos em que redigido, por ferir o princípio da isonomia e por estabelecer sanções e procedimento sancionatório em descompasso com os critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Nos termos da manifestação do Sr. Procurador desta Pasta (doc. SEI 127215161), que acolho, restituo o presente.

Atenciosamente,



Alexandre Dias Maciel
Chefe de Gabinete

Em 09/06/2025, às 18:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127314423** e o código CRC **54BD370D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Núcleo de Vigilância de Alimentos

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 7.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP -
CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9337

PROCESSO 6010.2023/0002449-5

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVA Nº 127837922

São Paulo, 17 de junho de 2025.

À Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde

Sr. Diretor,

Em atenção ao solicitado em 127833005, informamos que esse Núcleo já se manifestou quanto ao proposto no substitutivo do Projeto de LEI Nº 0114/23, em docs. SEI nºs 088871223 e 090206892, segundo as normas sanitárias vigentes.

Conforme já mencionado anteriormente, as legislações vigentes não obrigam que os estabelecimentos, como supermercados, hipermercados e similares, mantenham os produtos alimentícios destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose em local único, específico e com destaque dos demais através de sinalização com painéis, etiquetas etc., e sim que os **produtos apresentem em seus rótulos as informações obrigatórias, cabendo ao consumidor checar o rótulo e decidir qual produto irá adquirir, conforme sua necessidade.**

A **Anvisa é o órgão que estabelece quais as informações devem constar nos rótulos dos alimentos**, visando garantir a qualidade do produto e a saúde da população. As regras são importantes para que as empresas forneçam **à população dados que ajudem na hora da escolha do produto**. Informações sobre conservantes, lactose, glúten e diversos outros itens usados na composição de alimentos enlatados e processados são especialmente importantes para pessoas com algum tipo de alergia ou intolerância a ingredientes ou doenças como obesidade, hipertensão e diabetes. As regras também incluem o que as empresas não podem usar nos rótulos, como palavras e informações falsas ou que induzam ao erro.

Diante do exposto, do ponto de vista sanitário, entendemos que a informação sobre a presença de glúten, lactose, entre outras **nos rótulos dos alimentos é suficiente** e obrigatoriedade dos estabelecimentos em manter os produtos alimentícios destinados aos indivíduos diabéticos, celíacos e que tenham intolerância à lactose em local único, específico e com destaque se trata de matéria de interesse do órgão de defesa do consumidor.

Quanto às ações educativas visando a leitura adequada dos rótulos pela população, na página da Anvisa (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/manuais-guias-e-orientacoes>) é

possível consultar diversos materiais orientativos, entre eles: "**Rotulagem - Manual de orientação aos consumidores**".

Existem 162 atividades passíveis de regularização no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, conforme a Portaria SMS.G 2.215/2016 que incluem atividades relacionadas com alimentos, produtos para saúde, medicamentos e serviços de interesse da saúde. Desta forma, a cidade com aproximadamente 12 milhões de habitantes contempla um vasto número de estabelecimentos com as mais variadas atividades resultando em uma superação constante da capacidade operativa que se apresenta nos órgãos reguladores, neles incluindo a Vigilância Sanitária. Portanto, o processo de trabalho se dá em conformidade com artigo 16 - parágrafo único do Decreto 50.079/08 - As atividades de inspeção serão priorizadas considerando o risco à saúde e organizadas conforme plano de ação dos serviços municipais de vigilância em saúde - considerando-se também a capacidade operativa, a organização dos serviços e o mapeamento de risco nos territórios conforme os dispositivos da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 e as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde - SUS. A fiscalização de todos os estabelecimentos são programadas em função do risco sanitário das atividades passíveis de licença de funcionamento sanitária (Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS) e organizadas conforme Plano de Ação dos Serviços Municipais de Vigilância em Saúde, sendo priorizadas as solicitações de outros Órgãos, denúncias, surtos alimentares, etc.. A periodicidade das inspeções nos estabelecimentos se dá de acordo com o risco sanitário encontrado, permanecendo monitorados até que as irregularidades sejam sanadas.

As fiscalizações dos comércios varejistas de alimentos (supermercados e outros estabelecimentos similares), entre outras atividades elencadas por critério de risco sanitário e enquadradas na Portaria SMS.G 2.215/2016 são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS no município de São Paulo e se baseiam nas disposições do Código Sanitário do Município - Lei Municipal 13.725/2004. Portanto, diante de confirmação de irregularidades que possam comprometer a qualidade dos produtos, os próprios estabelecimentos são responsáveis pela adoção de medidas corretivas, estando os mesmos sujeitos aos procedimentos administrativos e às penalidades previstas na Lei 13.725/2004, art. 118. São elas: I. advertência; II. prestação de serviços à comunidade; III. multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); IV. apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; V. apreensão de animal; VI. interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; VII. inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; VIII. suspensão de venda de produto; IX. suspensão de fabricação de produto; X. interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos; XI. proibição de propaganda; XII. cancelamento de autorização para funcionamento de empresa; XIII. cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo; XIV. intervenção.

Portanto, **os rótulos são elementos essenciais de comunicação entre produtos e consumidores**. Daí a importância das informações serem claras e poderem ser utilizadas para orientar a escolha adequada de alimentos.

Atenciosamente,

Núcleo de Vigilância de Alimentos



Bruna Matsumota
Analista de Saúde
Em 17/06/2025, às 15:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127837922** e o código
CRC **BC9AF0EE**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Doenças e Agravos Não Transmissíveis

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 7.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP -
CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9428

PROCESSO 6010.2023/0002449-5

Encaminhamento SMS/COVISA/DVE/NDANT Nº 127931686

São Paulo, 18 de junho de 2025.

À DVE

Prezada Diretora

Em atendimento ao contido em SEI 127853922 e 127825534, reforçamos a manifestação contida em SEI 090521154, onde o Núcleo de Doenças e Agravos Não Transmissíveis corrobora com as manifestações da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde (DVPSIS/NVA) contidas em SEI 088871223, 090206892 e 127837922, entendendo a importância da população em geral e das pessoas com intolerância ao glúten e a lactose terem acesso a informações claras na rotulagem dos produtos embalados que permitam escolhas alimentares adequadas que respeitem as suas condições de saúde.

No mais sugerimos, novamente, avaliar a necessidade de enviar o presente para manifestação da Área Técnica de Saúde Nutricional da Coordenadoria de Atenção Básica.

Permanecemos a disposição.

Atenciosamente,



Alexandre Dias Zucoloto
Coordenador(a) I

Em 18/06/2025, às 13:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127931686** e o código CRC **1393782E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Coordenadoria de Vigilância em Saúde

Rua Dr. Siqueira Campos, 176, 7.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP -
CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9321

PROCESSO 6010.2023/0002449-5

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 128440711

São Paulo, 30 de junho de 2025.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose"*.

À

SMS/SEABEVS

Sra. Secretária Executiva,

Em atendimento ao encaminhamento SMS/SEABEVS (127600198), referente ao Projeto de Lei nº 114/2023, encaminhado a esta pasta pela **PREF/CASA CIVIL/ATL**(125806408), bem como Pedido de Subsídios em SEI 125806361, as áreas técnicas desta Coordenadoria, manifestaram-se nos seguintes termos (SEI 127837922 e 127931686):

“Conforme já mencionado anteriormente, as legislações vigentes não obrigam que os estabelecimentos, como supermercados, hipermercados e similares, mantenham os produtos alimentícios destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose em local único, específico e com destaque dos demais através de sinalização com painéis, etiquetas etc., e sim que os **produtos apresentem em seus rótulos as informações obrigatórias, cabendo ao consumidor checar o rótulo e decidir qual produto irá adquirir, conforme sua necessidade.**

A **Anvisa é o órgão que estabelece quais as informações devem constar nos rótulos dos alimentos**, visando garantir a qualidade do produto e a saúde da população. As regras são importantes para que as empresas forneçam à **população dados que ajudem na hora da escolha do produto**. Informações sobre conservantes, lactose, glúten e diversos outros itens usados na composição de alimentos enlatados e processados são especialmente importantes para pessoas com algum tipo de alergia ou intolerância a ingredientes ou doenças como obesidade, hipertensão e diabetes. As regras também incluem o que as empresas não podem usar nos rótulos, como palavras e informações falsas ou que induzam ao erro.

Diante do exposto, do ponto de vista sanitário, entendemos que a informação sobre a presença de glúten, lactose, entre outras **nos rótulos dos alimentos é suficiente** e a obrigatoriedade dos estabelecimentos em manter os produtos alimentícios destinados aos indivíduos diabéticos, celíacos e que tenham intolerância à lactose em local único, específico e com destaque se trata de matéria de interesse do órgão de defesa do consumidor.

Quanto às ações educativas visando a leitura adequada dos rótulos pela população, na página da Anvisa (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/manuais-guias-e-orientacoes>) é possível consultar diversos materiais orientativos, entre eles: "**Rotulagem - Manual de orientação aos consumidores**".

"Em atendimento ao contido em SEI [127853922](#) e [127825534](#), reforçamos a manifestação contida em SEI [090521154](#), onde o Núcleo de Doenças e Agravos Não Transmissíveis corrobora com as manifestações da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde (DVPSIS/NVA) contidas em SEI [088871223](#), [090206892](#) e [127837922](#), entendendo a importância da população em geral e das pessoas com intolerância ao glúten e a lactose terem acesso a informações claras na rotulagem dos produtos embalados que permitam escolhas alimentares adequadas que respeitem as suas condições de saúde."

Face ao exposto, reforçamos as considerações apresentadas anteriormente por esta Coordenadoria, em SEI 090580209, a saber:

"A proposta tem como nobre iniciativa facilitar a identificação de áreas de produtos produzidos/fabricados especificamente para portadores dessas doenças, mas existem outras patologias, tais como alergia alimentares.

Entendemos que a propositura é louvável, mas para atingir sua finalidade, campanhas educativas orientando a leitura a adequada leitura dos rótulos, visando essa população específica, devem ser incorporadas ao Projeto de lei, para que este realmente alcance sucesso.

Deve ser claramente estabelecido que os alimentos que porventura sejam segregados nessas áreas, conforme já acima mencionado, tenham sido produzidos pensando esse público, pois outros alimentos podem ser consumidos por portadores dessas patologias, sem que necessitem ser separados."

Assim, em face das ressalvas descritas acima, somos pela inviabilidade do Projeto de Lei na forma como apresentado, reforçando que a ideia de disponibilização dos produtos para fins especiais em um único local, sem a abordagem educativa de leitura adequada dos rótulos proposta anteriormente, poderia trazer prejuízos ao processo de conscientização da população realizado ao longo dos últimos anos.

Destacamos ainda que, na ocorrência da aprovação e publicação da norma proposta, a competência fiscalizatória sobre a matéria em questão não caberia a esta Coordenadoria, considerando que a vigilância sanitária já tem seu escopo de atuação fiscalizatória estabelecido pelas normas da ANVISA, as quais seriam suficientes para garantia de segurança sanitária dos produtos comercializados.

Também com relação à determinação de penalidades em decreto regulamentador, destaca-se que a vigilância em saúde já possui a previsão de medidas administrativas e penalidades cabíveis, na Lei Municipal 13.725/2004 - Código Sanitário do Município.

Dessa forma, entendemos que a proposta em questão trata de assunto de interesse maior do órgão de defesa do consumidor, conforme manifestação SMDHC/PROCON, em SEI 091914477.

"A ausência de local específico com destaque para a disponibilização de produtos destinados a indivíduos diabéticos, celíacos e com intolerância à lactose pode ser interpretada como informação omissa e obscura, dificultando a identificação e o acesso aos produtos pelos consumidores, como disposto no artigo 37º, parágrafo 1º e 3º do CDC, passível de ser configurado como publicidade enganosa ou abusiva

"(...) Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

*§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.
(...)"*

Sem mais, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Manoel Bernardes de Lara Junior
Respondendo pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde
COVISA/SMS



Manoel Bernardes de Lara Junior
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 01/07/2025, às 09:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128440711** e o código CRC **D111DDAF**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 10.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP -
CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9348

PROCESSO 6010.2023/0002449-5

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 128638781

São Paulo, 02 de julho de 2025.

ASSUNTO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP - Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose*".

À

SMS/Assessoria Parlamentar

Trata-se de Propositura do Legislativo encaminhada a esta Pasta pela **PREF/CASA CIVIL/ATL(125806408)**, Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose*".

Com a ciência desta Secretaria Executiva, aos esclarecimentos apresentados por SMS/COVISA em documento 128440711, segue o presente para prosseguimento.

*"(...) Conforme já mencionado anteriormente, as legislações vigentes não obrigam que os estabelecimentos, como supermercados, hipermercados e similares, mantenham os produtos alimentícios destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose em local único, específico e com destaque dos demais através de sinalização com painéis, etiquetas etc., e sim que os **produtos apresentem em seus rótulos as informações obrigatórias, cabendo ao consumidor checar o rótulo e decidir qual produto irá adquirir, conforme sua necessidade.***

*A **Anvisa é o órgão que estabelece quais as informações devem constar nos rótulos dos alimentos**, visando garantir a qualidade do produto e a saúde da população. As regras são importantes para que as empresas forneçam **à população dados que ajudem na hora da escolha do produto.** Informações sobre conservantes, lactose, glúten e diversos outros itens usados na composição de alimentos enlatados e processados são especialmente importantes para pessoas com algum tipo de alergia ou*

intolerância a ingredientes ou doenças como obesidade, hipertensão e diabetes. As regras também incluem o que as empresas não podem usar nos rótulos, como palavras e informações falsas ou que induzam ao erro.

Diante do exposto, do ponto de vista sanitário, entendemos que a informação sobre a presença de glúten, lactose, entre outras **nos rótulos dos alimentos é suficiente** e a obrigatoriedade dos estabelecimentos em manter os produtos alimentícios destinados aos indivíduos diabéticos, celíacos e que tenham intolerância à lactose em local único, específico e com destaque se trata de matéria de interesse do órgão de defesa do consumidor.

Quanto às ações educativas visando a leitura adequada dos rótulos pela população, na página da Anvisa (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/manuais-guias-e-orientacoes>) é possível consultar diversos materiais orientativos, entre eles: "**Rotulagem - Manual de orientação aos consumidores**".

Em atendimento ao contido em SEI 127853922 e 127825534, reforçamos a manifestação contida em SEI 090521154, onde o Núcleo de Doenças e Agravos Não Transmissíveis corrobora com as manifestações da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde (DVPSIS/NVA) contidas em SEI 088871223, 090206892 e 127837922, entendendo a importância da população em geral e das pessoas com intolerância ao glúten e a lactose terem acesso a informações claras na rotulagem dos produtos embalados que permitam escolhas alimentares adequadas que respeitem as suas condições de saúde.

Face ao exposto, reforçamos as considerações apresentadas anteriormente por esta Coordenadoria, em SEI 090580209, a saber:

A proposta tem como nobre iniciativa facilitar a identificação de áreas de produtos produzidos/fabricados especificamente para portadores dessas doenças, mas existem outras patologias, tais como alergia alimentares.

Entendemos que a propositura é louvável, mas para atingir sua finalidade, campanhas educativas orientando a leitura a adequada leitura dos rótulos, visando essa população específica, devem ser incorporadas ao Projeto de lei, para que este realmente alcance sucesso.

Deve ser claramente estabelecido que os alimentos que porventura sejam segregados nessas áreas, conforme já acima mencionado, tenham sido produzidos pensando esse público, pois outros alimentos podem ser consumidos por portadores dessas patologias, sem que necessitem ser separados."

Assim, em face das ressalvas descritas acima, somos pela inviabilidade do Projeto de Lei na forma como apresentado, reforçando que a ideia de disponibilização dos produtos para fins especiais em um único local, sem a abordagem educativa de leitura adequada dos rótulos proposta anteriormente, poderia trazer prejuízos ao processo de conscientização da população realizado ao longo dos últimos anos.

Destacamos ainda que, na ocorrência da aprovação e publicação da norma proposta, a competência fiscalizatória sobre a matéria em questão não caberia a esta Coordenadoria, considerando que a vigilância sanitária já tem seu escopo de atuação fiscalizatória estabelecido pelas normas da ANVISA, as quais seriam suficientes para garantia de segurança sanitária dos produtos comercializados.

Também com relação à determinação de penalidades em decreto regulamentador, destaca-se que a vigilância em saúde já possui a previsão de medidas administrativas e penalidades cabíveis, na Lei Municipal 13.725/2004 - Código Sanitário do Município.

Dessa forma, entendemos que a proposta em questão trata de assunto de interesse maior do órgão de defesa do consumidor, conforme manifestação SMDHC/PROCON, em SEI 091914477.

A ausência de local específico com destaque para a disponibilização de produtos destinados a indivíduos diabéticos, celíacos e com intolerância

à lactose pode ser interpretada como informação omissa e obscura, dificultando a identificação e o acesso aos produtos pelos consumidores, como disposto no artigo 37º, parágrafo 1º e 3º do CDC, passível de ser configurado como publicidade enganosa ou abusiva:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.(...)”

Atenciosamente,



Maria Rosalia Jorge de Almeida Martins da Silva
Secretário(a) Executivo(a) Substituto(a)
Em 04/07/2025, às 14:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128638781** e o código CRC **D653872A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2023/0002449-5

Informação SMS/AP Nº 129220076

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose"*.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (125806408)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 114/2023, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose"*.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei 114/2023**, de acordo com os encaminhamentos **(127833005 - 128440711 - 128638781)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G

Assessor-Chefe



Ivan Aparecido Caceres
Chefe de Assessoria I
Em 15/07/2025, às 15:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129220076** e o código
CRC **26244AEB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÚCLEO DE VIGILÂNCIA DE ALIMENTOS

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9337

PROCESSO 6010.2023/0002449-5

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVA Nº 129738132

São Paulo, 22 de julho de 2025.

À Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde
Sr. Diretor,

Em atendimento ao documento encaminhado pela SMS/SEABEVS em SEI 129369521, referente ao Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose*", **reiteramos a manifestação** a respeito do tema conforme documentos 088871223, 090206892 e 127837922.

Entendemos que do ponto de vista sanitário, **as legislações específicas para a rotulagem dos alimentos embalados, inclusive aqueles com restrição ao glúten e lactose, bem como a exposição à venda destes alimentos estão bem descritas e embasadas.** Esse entendimento também é **corroborado pelo Núcleo de Doenças e Agravos Não Transmissíveis** da Divisão de Vigilância Epidemiológica (090521154 e 127931686) que ressalta a importância da população em geral e das pessoas com intolerância ao glúten e a lactose **terem acesso a informações claras na rotulagem dos produtos embalados** que permitam escolhas alimentares adequadas que respeitem as suas condições de saúde.

Salientamos ainda que, conforme já mencionado em 090206892, as legislações vigentes **não obrigam que os estabelecimentos**, como supermercados, hipermercados e similares, **mantenham os produtos alimentícios destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose em local único, específico e com destaque dos demais através de sinalização com painéis, etiquetas etc., e sim que os produtos apresentem em seus rótulos as informações obrigatórias**, de acordo com as legislações pertinentes.

Conforme já exposto em 127837922, **a rotulagem dos alimentos é de suma importância** para que consumidor realize suas escolhas de acordo com suas necessidades, sejam elas de restrição a algum nutriente ou por opção nutricional. A

legislação existente garante que as informações da rotulagem sejam claras e consistentes para que essas escolhas sejam realizadas, pois **os rótulos são elementos essenciais de comunicação entre produtos e consumidores.**

Considerando ainda o parecer da SMJ/AJ Nº **127215161** , **reiteramos nosso entendimento quanto a inviabilidade do PL em questão**, posto que viola o princípio da isonomia e acarreta risco de prejudicar o atendimento dos consumidores em geral, tendo em vista, outras patologias ou restrições alimentares.

Sendo o que tínhamos a informar, restituímos o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,

Núcleo de Vigilância de Alimentos



Marcia Abrahao Silva Ferreira
Especialista em Saúde

Em 22/07/2025, às 15:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129738132** e o código CRC **0D4863DC**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 176 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9321

PROCESSO 6010.2023/0002449-5

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 130264212

São Paulo, 30 de julho de 2025.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 114/2023, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose". PL de Deliberação pelas Comissões. análise e instrução.

À SMS/CG/ASSESSORIA

Em atendimento ao encaminhamento em documento SEI129369521, segue manifestação da área técnica em documento SEI 129738132, reiterando a manifestação a respeito do tema conforme documento 090206892, as legislações vigentes **não obrigam que os estabelecimentos**, como supermercados, hipermercados e similares, **mantenham os produtos alimentícios destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose em local único, específico e com destaque dos demais através de sinalização com painéis, etiquetas etc., e sim que os produtos apresentem em seus rótulos as informações obrigatórias**, de acordo com as legislações pertinentes.

Atenciosamente;



Mariana de Souza Araújo
Coordenador(a) II
Em 01/08/2025, às 18:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **130264212** e o código CRC **529ADA21**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2023/0002449-5

Informação SMS/AP Nº 142020826

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose"*.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (125806408)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 114/2023, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose"*.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei 114/2023**, de acordo com os encaminhamentos **(127833005 - 128440711 - 128638781 - 129738132 - 130264212)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, reiteramos a manifestação desta Assessoria Parlamentar contida em doc. **129220076**, pelo não prosseguimento da matéria em pauta, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.



Ivan Aparecido Caceres
Chefe de Assessoria I

Em 08/09/2025, às 13:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142020826** e o código
CRC **B6478345**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2023/0002449-5

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 142147251

São Paulo, 09 de setembro de 2025.

INTERESSADAS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 114/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA RUTE COSTA, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISPOREM EM LOCAL ÚNICO, ESPECÍFICO E COM DESTAQUE, OS PRODUTOS DESTINADOS AOS INDIVÍDUOS CELÍACOS E QUE TENHAM INTOLERÂNCIA À LACTOSE".

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III
Sr. Procurador

Em atenção ao SEI 125806408, e em resposta aos encaminhamentos, segue parecer da Assessoria Parlamentar desta Pasta, em SEI 142020826, face as informações apresentadas pelas áreas técnicas envolvidas.

Isto posto, encaminhamos os autos para conhecimento, colocando-nos a disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 09/09/2025, às 10:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142147251** e o código CRC **F7BD4E3C**.